

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

AO PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.668, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura e dá outras providências.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Em 23/06/2023, o Senador JORGE KAJURU apresentou as Emendas nºs 1 e 2 para, respectivamente, prever que na produção *on farm* devem-se seguir parâmetros de escala e analisar-se o risco do material biológico a ser manipulado, conforme estabelecido em regulamento; e ajustar a competência da Comissão Técnica de Bioinsumos prevista no art. 9º.

Em 11/09/2023, a Senadora TEREZA CRISTINA apresentou as Emendas nºs 3 e 4, com o objetivo de excluir a Comissão Técnica dos Bioinsumos e aprimorar conceitos para aplicação da futura lei, respectivamente.

Em 12/09/2023, a Senadora TEREZA CRISTINA apresentou a Emenda nº 5, com o intuito de promover ajustes nos conceitos de “bioinsumo”, “biocondicionador de solo” e “ingrediente ou princípio ativo”.

Na reunião extraordinária, realizada em 30/08/2023, foi lido novo relatório e foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Sobre as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do ilustre Senador JORGE KAJURU, no Relatório anterior, já havíamos exarado nosso entendimento de que estariam contempladas, com ajustes, no Substitutivo oferecido.

A Emenda nº 3 propõe a exclusão da Comissão Técnica dos Bioinsumos sob o argumento de risco de burocratização de registro de bioinsumos.

Na realidade, na estrutura proposta pelo Substitutivo, a Comissão Técnica dos Bioinsumos, de caráter deliberativo e permanente, seria responsável pela definição dos parâmetros técnicos que darão base à regulamentação aplicável à produção, ao registro de produto e ao uso de bioinsumos. Ao passo que o Conselho Estratégico dos Bioinsumos, de caráter consultivo e permanente, deverá subsidiar essa Comissão e os diferentes setores responsáveis pela regulamentação e registro de bioinsumos no Brasil.

Portanto, não nos parece que possa ocorrer burocratização do processo de registro de bioinsumos e, ao contrário, há uma concatenação para uma maior eficiência desse registro no País.

A classificação proposta na Emenda nº 4 para “agentes biológicos” está em linha com a publicação “Classificação de Risco dos Agentes Biológicos”, 3^a edição, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, de 2017. Ao passo que a classificação de “agentes biológicos de controle” está condizente com a definição estabelecida no Ato nº 29, de 7 de julho de 2011, da Secretaria de Defesa Agropecuária do então do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Por fim, as definições de agentes macro e microbiológico estão atualizadas com o debate travado ao longo da análise deste importante Projeto de Lei e fizeram parte, inclusive, com pequenas diferenças, de versões anteriores de nossos relatórios.

A Emenda nº 5 alega que faltou determinar a qual especificação os mecanismos dos produtos e dos processos físico-químicos e biológicos das culturas de interesse fazia referência, com sugestão de inclusão da expressão “de plantas”. No conceito de biocondicionador de solo, alegou-se que existem outros tipos de condicionadores de solo que também promovem a melhoria das propriedades biológicas do solo, porém de base orgânica e que são classificados sob abrigo da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, razão por que a



l2023-12263

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2738323649>

definição precisa ser aprimorada com a troca do termo “produto” por “microrganismo” e especificação do biocondicionador como “microbiológico”. Ademais, a definição de ingrediente ou princípio ativo recebeu emenda com o objetivo de dar maior abrangência à definição com a inclusão do termo “substância”.

Por acreditarmos que as propostas de complemento conceitual, veiculadas nas Emendas nºs 4 e 5, da ilustre Senadora TEREZA CRISTINA, aprimoram o texto do Projeto de Lei e facilitarão a aplicação da futura lei, entendemos serem pertinentes as suas aprovações.

III – VOTO

Ante o exposto, mantemos o voto pela regimentalidade, boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade e, no mérito, pela *aprovação* do PL nº 3.668, de 2021, e pela *aprovação parcial* das Emendas nºs 1 e 2, na forma do Substitutivo já apresentado no Relatório prévio, e votamos, nesta oportunidade, pela *rejeição* da Emenda nº 3 e pela *aprovação* das Emendas nºs 4 e 5, com a única ressalva, quanto a esta última Emenda, de que se mantenha a primeira parte do inciso XI com a seguinte redação: “XI - ingrediente ou princípio ativo”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



l12023-12263

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2738323649>